

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 1.364, DE 19 DE JANEIRO DE 1981.

Dispõe sobre a regulamentação dos arts. 12 e 72 da Lei nº 4.780 de 19 de junho de 1978 e estabelece diretrizes para a implantação da Reforma Administrativa Estadual.

O Governador do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, e,

Considerando a necessidade de dar continuidade à implantação do Programa de modernização Administrativa, como instrumento de Reforma Administrativa Estadual;

Considerando que a efetividade do Programa poderá assegurar a adequação da estrutura e funcionamento dos órgãos componentes do Poder Executivo, aos objetivos do desenvolvimento do Estado e às exigências da prestação de serviços à coletividade;

Considerando que ao racionalizar métodos, rotinas e procedimentos de trabalho obtém-se a redução de custos operacionais dos planos, programas e projetos governamentais e maior rapidez e objetividade das decisões;

Considerando que a eficiência e eficácia administrativas estão diretamente relacionadas à aplicação correta dos meios de trabalho; e

Considerando o disposto no item IX do art. 91 da Constituição Política do Estado e na Lei nº 4.780/78,

DECRETA:

Art. 1º - A Organização Administrativa Estadual de acordo com os princípios definidos na Lei nº 4.780 de 19/06/78, seguirá as diretrizes estabelecidas no presente Decreto.

Art. 2º - A Organização Administrativa de que trata o artigo anterior, será implantada mediante a execução do Programa de Modernização Administrativa, como processo de revisão e aperfeiçoamento da ação governamental.

Art. 3º - O Programa de Modernização Administrativa terá como objetivos complementares aos estabelecidos no art. 3º do Decreto nº 388 de 07/11/79, os seguintes:

- a) Reexaminar o aspecto institucional dos diferentes órgãos que compõem a Administração Pública Estadual, procurando definir ou alterar relações sistêmicas;
- b) Adequar estruturas às diretrizes gerais da política governamental e aos objetivos setoriais de cada órgão;
- c) Fixar ou alterar procedimentos administrativos simplificando rotinas e fluxos de informações, assegurando funcionamento integrado de cada unidade e aperfeiçoando o processo decisório;
- d) Aperfeiçoar mecanismos de acompanhamento e avaliação de resultados;
- e) Promover o desenvolvimento e aperfeiçoamento do comportamento gerencial, como recurso inevitável para o desenvolvimento organizacional.

Art. 4º - O conteúdo substantivo do Programa de Modernização Administrativa, envolverá as seguintes áreas:

I - Área Institucional - que compreende a análise da Organização dentro do Sistema Estadual, o exame das relações intersetoriais, estabelecendo confronto com seus objetivos.

II - Área Estrutural - que constitui a base de funcionamento da Organização, encarregada pelo estabelecimento dos níveis e relações hierárquicas, assegurando a integração dos objetivos, funções, processos, tecnologias e resultados.

III - Área Instrumental - representada pela análise de métodos, rotinas, procedimentos, mecanismos de controle e fluxos de informações, empregadas no funcionamento das atividades destinadas à manutenção e desenvolvimento da organização.

IV - Área de Documentação e Informações - constituída pelo acervo de documentos históricos e correntes, cuja tramitação, deverá ser processada de maneira racional, visando o aperfeiçoamento e segurança à guarda, que permita a rapidez e eficiência de informações e dinamize o processo decisório.

Art. 5º - A Administração Estadual, nos termos em que estabelece o art. 1º da lei nº 4.780, é exercida pelo Governador do Estado, auxiliado diretamente pelo Vice-Governador e Secretários de Estado e indiretamente pelos titulares dos Órgãos da Administração Indireta nos limites de suas competências constitucional, legal e regulamentar.

Art. 6º - Para os fins definidos no inciso II do artigo 4º deste Decreto, fica estabelecida a revisão de estrutura dos órgãos da Administração Pública estadual, tendo como referência a seguinte composição organizacional:

I - Governadoria

II - Vice-Governadoria

III - Secretarias de Estado com atividades de natureza meio

IV - Secretarias de Estado com atividades de natureza fim

V - Órgãos vinculados que integram a Administração Indireta.

Parágrafo Único - Os órgãos que integram a composição organizacional prevista no caput deste artigo, serão assim definidos:

I - Governadoria - Órgão de assessoramento direto e imediato ao Governador do estado, em assuntos de natureza política, jurídica e administrativa.

II - Vice-Governadoria - Órgão de apoio e assistência direta e imediata ao Vice-Governador e terá suas atribuições definidas em legislação específica, conforme o disposto no artigo 21 da Lei nº 4.780 de 19 de junho de 1978.

III - Secretarias de Estado com atividades de natureza meio - órgãos responsáveis pela geração e aplicação de recursos administrativos, como insumos indispensáveis às atividades substantivas da Administração Estadual.

IV - Secretarias de Estado com atividades de natureza fim - Órgãos de execução das funções do Estado, incumbidas do desenvolvimento dos diversos programas de trabalho, voltados ao saneamento ambiental, melhoria das condições de vida da população e manutenção da ordem pública.

V - Órgãos Vinculados compreendem as Fundações e os que integram a Administração Indireta - Órgãos dotados de personalidade jurídica própria, regidos por legislação específica, sob a supervisão das Secretarias de Estado, segundo sua principal função, sendo responsáveis pela execução de atividades específicas outorgadas ou delegadas pela Administração Pública Estadual.

Art. 7º - A composição organizacional básica de cada Secretaria de Estado, será integrada dos seguintes níveis:

- I - Nível de Atuação Colegiada
- II - Nível de Direção Superior
- III - Nível de Assessoramento Superior
- IV - Nível de Gerência Superior
- V - Nível de Atuação Setorial
- VI - Nível de Atuação Operacional
- VII - Nível de Atuação Regional
- VIII - Nível de Ação Vinculada.

Art. 8º - Os níveis organizacionais referidos no artigo anterior, serão assim definidos:

I - Nível de Atuação Colegiada - representado pelos Conselhos Intersecretarias ou assemelhados, cuja presidência seja exercida pelo Governador ou autoridade delegada, com funções deliberativas, normativas e consultivas.

II - Nível de Direção Superior - exercido pelo Secretário de Estado, com funções de coordenação, promoção, articulação de sua Secretaria com os demais Órgãos e representação política intersistema no ambiente da Administração Pública.

III - Nível de Assessoramento Superior - constituído pelas funções de apoio técnico-administrativo direto ao Secretário de Estado, voltado especificamente para o desenvolvimento de estudos e pesquisas, que venham subsidiar o planejamento, organização, avaliação e controle de planos, programas, projetos e atividades.

IV - Nível de Gerência Superior - compreendendo funções relativas à implantação e implementação de planos, programas, projetos e atividades, assegurando a maximização dos resultados, através do comando participativo de Recursos Humanos e plena aplicação dos meios financeiros e materiais.

V - Nível de Atuação Setorial - representado pelas projeções setoriais das Secretarias - Centro de Sistemas, com as funções relativas à organização técnica e a prestação de serviços necessários à efetivação das normas e aplicação de critérios emanados do respectivo órgão central, favorecendo o funcionamento integrado dos órgãos e fortalecimento normativo dos sistemas.

VI - Nível de Atuação Operacional - integrado pelas Unidades Administrativas, cuja responsabilidade se direcione para a área programática.

VII - Nível de Atuação Regional - caracterizado pelas Unidades Regionais da Secretaria, com a função de conduzir planos, programas e projetos nos limites de sua área de competência, fortalecendo a ação do governo na Região.

VIII - Nível de Ação Vinculada - integrado pelos órgãos de Administração Indireta de atividades afins às exercidas pelas Secretarias de Estado e sob a supervisão das mesmas.

Art. 9º - A criação de Órgãos ou Unidades Administrativas, a redefinição ou revisão de estruturas organizacionais vigentes das unidades que compõem o Poder Executivo, deverão seguir as diretrizes contidas neste Decreto e aprovadas através de atos do Governador do Estado.

Parágrafo Único - As iniciativas referidas no caput deste artigo, ficarão sujeitas à orientação técnica e normativa da Secretaria de Estado de Administração, que em última instância, emitirá parecer técnico sobre os estudos propostos.

Art. 10 - Fica a Secretaria de Estado de Administração, em consonância ao que preconiza a Lei nº 4.780 de 19/06/78, e em articulação com os demais órgãos de que trata o presente Decreto.

Art. 11 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de janeiro de 1981.

ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

HÉLIO ANTÔNIO MOKARZEL

Secretário de Estado de Administração

CLÓVIS CUNHA DA GAMA MALCHER

Secretário de Estado do Interior e Justiça

CLÓVIS DE ALMEIDA MÁCOLA

Secretário de Estado da Fazenda

PEDRO PAULO DE LIMA DOURADO

Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas

ALMIR JOSÉ DE OLIVEIRA GABRIEL

Secretário de Estado de Saúde Pública

DIONÍSIO HAGE

Secretário de Estado de Educação

ÍTALO CLÁUDIO FALES

Secretário de Estado de Agricultura

PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA

Secretário de Estado de Segurança Pública

FERNANDO COUTINHO JORGE

Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

OLAVO LYRA MAIA

Secretário de Estado de Cultura, Desportos e Turismo

DOE Nº 24.433, de 21/01/1981.

---

ESTADO DO PARÁ

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ